



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO

PODER LEGISLATIVO

N.º do Processo
3086/2020

Nº do Protocolo
3287/2020

Data do Protocolo
13/04/2020 08:23:12

Data de Elaboração
13/04/2020 08:23:12

Tipo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Número

27/2020

Principal/Acessório
Principal

Autoria:

DELEGADO DANILO BAHIENSE

Ementa:

Cria a gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, disciplinado no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº ____/2020

Cria a gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, disciplinado no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Gratificação Especial por Exercício de Atividade Insalubre, de caráter excepcional e temporária, enquanto perdurar o período de estado de calamidade de saúde pública e estado de emergência, a partir de 16 de março de 2020, a todos os Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares do Estado do Espírito Santo.

§ 1º A Gratificação por Exercício de Atividade Insalubre prevista no *caput* será devida à razão de 20% (vinte por cento) sobre os vencimentos ou subsídios dos Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares.

§ 2º Farão *jus* à Gratificação por Exercício de Atividade Insalubre prevista nesta Lei todos os Servidores Públicos Estaduais Civis e Militares que estão, efetivamente, atuando no exercício de suas funções.

a) Não será concedida a Gratificação disciplinada nesta Lei àqueles Servidores que já percebem a Gratificação por Exercício de Atividade Insalubre.

§ 3º Competirá a cada órgão, por seu setor de Recursos Humanos, a verificação dos dias efetivamente trabalhados para o cálculo da Gratificação por Exercício de Atividade Insalubre a ser paga ao Servidor Público.

Art. 2º Fica autorizado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, no âmbito de suas competências, a regulamentar a presente Lei.





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à data de 16 de março de 2020.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

JUSTIFICATIVA

Como é notório, pela Mensagem nº 050/2020, o senhor Governador do Estado do Espírito Santo solicitou à Augusta Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, que declarasse estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro do ano em curso, ou seja, nos mesmos moldes como fez o Governo Federal.

Com isso o Governo do Estado baixou o Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020, seguido de vários outros cujas finalidades são adequar as diversas situações para enfrentamento da grave crise causada pela influência do coronavírus (COVID-19), especialmente de restrições à locomoção e funcionamento de diversos setores considerados essenciais.

De tal forma, temos que há diversos serviços essenciais que não podem, em hipótese alguma, parar, pois tratam de serviços indispensáveis à manutenção mínima da ordem social. Tais serviços, em sua maioria, estão ligados à área de saúde e segurança pública, essenciais à manutenção da sociedade, seja do ponto de vista de saúde pública, seja do ponto de vista de segurança da população.

De outro lado, é certo também que os demais Poderes também mantêm um mínimo de pessoal trabalhando, sendo justo que também seja estendido a estes servidores, que estão efetivamente prestando serviços nos Poderes aos quais se encontram vinculados, perceberem também a Gratificação Especial por Exercício de Atividade Insalubre, de forma excepcional e temporária.

Como é cediço, a conhecida Gratificação de Insalubridade tem previsão e conceito fixado na Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994, cujo artigo 97 e seu § 1º assim dispõem:

Art. 97. O servidor público que **trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres** ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará *jus* a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º **Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto- contagiosas** ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir sequelas”.

(destaques nossos)

Com efeito, o novo coronavírus (COVID-19) tem mostrado no mundo inteiro como um vírus de certo grau de letalidade. Todavia, a forma de contágio ocorre de várias formas e muito facilmente, de um singelo espirro, a um aperto de mão ou a colocação das mãos em algum local onde o vírus possa estar depositado e, em seguida, levar as mãos nas mucosas (nariz, boca e olhos).





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Gabinete do Deputado Delegado Danilo Bahiense

Com isso, os profissionais que não podem manter o isolamento social pretendido, eis que têm de manter a saúde pública e a segurança pública em funcionamento, bem como aqueles que também estão obrigados a atuarem para que não haja colapso no sistema público, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário, fazem *jus* ao recebimento da Gratificação Especial por Exercício de Atividade Insalubre, no valor correspondente a 20% dos seus vencimentos/subsídios, até a data de 31 de dezembro do corrente ano, data final do período de calamidade de saúde pública e estado de emergência.

Por fim, é bom salientar que o presente Projeto de Lei Complementar visa dar uma retribuição àqueles que são atualmente a “ponta da espada” no combate a pandemia do COVID-19 e àqueles que não têm a opção de isolamento social, como já dito, por ter que manter um mínimo do Estado em pleno funcionamento e evitar ações como as que já ocorrem no Rio de Janeiro, por exemplo.

Conforme divulgado no Jornal Eletrônico O Dia¹, “Expostos a riscos de contaminação durante a pandemia do novo coronavírus, policiais civis vão à Justiça cobrar do Estado do Rio o pagamento de adicional de insalubridade. Assim como outras atividades consideradas essenciais, a categoria está mantendo o serviço diário nas delegacias e, claro, em diligências”.

São essas razões pela qual espero o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto nesta Casa de Leis.

Palácio Domingos Martins, Sala das Sessões, em 13 de abril de 2020.

DELEGADO DANILO BAHIENSE
DEPUTADO ESTADUAL

¹ Disponível em: https://odia.ig.com.br/colunas/servidor/2020/04/5897787-coronavirus--policiais-civis-do-rio-vao-a-justica-cobrar-adicional-de-insalubridade.html?utm_source=mobile&utm_medium=social&utm_campaign=whatsappArticle. Acesso em: 11 abril 2020.





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Vitória, 13 de abril de 2020.

Protocolo Automático

-

Tramitado por, Protocolo Automático Matrícula





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não foi encontrada proposição similar ou idêntica em tramitação. Não foi encontrada legislação similar ou idêntica.

Vitória, 13 de abril de 2020.

Fabiano Burock Freicho
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 850180

Tramitado por, Fabiano Burock Freicho Matrícula 850180





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Vitória, 13 de abril de 2020.

Karla Queiroz De Oliveira
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 427281

Tramitado por, Karla Queiroz De Oliveira Matrícula 427281





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Devolução da Proposição ao Autor com Recurso

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

Devolva-se ao autor com base no artigo 143, VIII do Regimento Interno, por infringência aos artigos 63, parágrafo único, IV e 91, I da Constituição Estadual. Deferido o pedido de recurso do autor pelo senhor Presidente, na Sessão Ordinária Virtual do dia 04.05.2020, à Comissão de Justiça para análise da matéria.

Vitória, 4 de maio de 2020.

Lilian Borges Dutra
Técnico Legislativo Júnior (Ales Digital) - 912705

Tramitado por, Lilian Borges Dutra Matrícula 912705





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

À PG para análise.

Vitória, 5 de maio de 2020.

ANTONIO DANIEL AGRIZZI
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 682246

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI Matrícula 682246





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 27/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora, designada na Setorial Legislativa, com observância do art. 16 do Ato Nº 964/2018. (Portaria PGALES Nº 03/2018, publicada no DPL de 17 de agosto de 2018)

Vitória, 18 de maio de 2020.

Lucas Faria Alves

Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 2153075

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Distribuir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

A(o) Diretoria da Procuradoria,

Para elaboração de parecer técnico, nos termos do artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, no Projeto de Lei Complementar Nº 27/2020, pela Sra. Procuradora Sandra Maria Cuzzuol Lora

Vitória, 18 de maio de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procurador (Ales Digital) -

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição ao Procurador para elaboração de parecer

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,

PT

Vitória, 26 de maio de 2020.

Guilherme Rodrigues
Técnico Legislativo Sênior (Ales Digital) - 778066

Tramitado por, Guilherme Rodrigues Matrícula 778066





DIRETORIA DA PROCURADORIA PARECER TÉCNICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 27/2020

Autor: Deputado Danilo Bahiense.

Ementa: “Cria a gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, disciplinado no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020”.

I – RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da emissão de parecer, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa da proposição de iniciativa do Excelentíssimo Senhor **Deputado Danilo Bahiense**, cujo conteúdo, em síntese, “Cria a gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública em estado de emergência, disciplinado no Decreto Estadual nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020”.

A matéria foi protocolada em 13 de abril de 2020, lida na Sessão Ordinária Virtual do dia 04/05/2020, onde recebeu despacho denegatório do Presidente da Mesa Diretora, com a manifestação pela devolução ao autor do Projeto, com base no art. 143, VIII do RI, por infringência do art. 63, parágrafo único, IV e art. 91, inciso I da Constituição Estadual.

Tendo havido, tempestivamente, recurso regimental do autor contra o despacho denegatório, com fincas no parágrafo único do art. 143, do Regimento Interno, para que a matéria fosse à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, para exame de sua Constitucionalidade.

Em atendimento à solicitação da Procuradoria Geral, encaminhamos Parecer Técnico, onde consta um exame de constitucionalidade, juridicidade e legalidade, na forma do artigo 121 do Regimento Interno (Resolução nº 2.700/09).





II – FUNDAMENTAÇÃO

DA ANÁLISE QUANTO AO ASPECTO DA JURIDICIDADE, CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE E TECNICA LEGISLATIVA

Trata-se do Projeto de gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública em estado de emergência.

Pelo prisma da constitucionalidade e legalidade, o Projeto de Lei ora analisado encontra obstáculo para tramitar normalmente, por conter vício de inconstitucionalidade formal. Nota-se nítida violação ao princípio da independência e harmonia dos poderes e ao princípio da reserva da administração, que é o corolário específico do Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF/88), verbis:


“São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”.

O Princípio da separação dos Poderes está bem delineado no brilhante voto do Ministro Sepúlveda Pertence, que abaixo colacionamos:

“Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal.” (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 25-8-04, DJ de 1º-10-04).”

Verifica-se, no caso em espécie, que o PROCESSO LEGISLATIVO encontra-se viciado quanto à iniciativa legislativa, tendo em vista que ao pretender criar gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Cíveis e Militares do Estado do Espírito Santo, mesmo que, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, este parlamentar imiscui-se em matéria de competência do Chefe do Poder Executivo Estadual, como veremos a seguir.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Assim sendo, por simetria constitucional ao art. 61, § 1º, inciso II, “b” da Constituição Federal, a presente propositura invade a esfera privativa do Governador do Estado, prevista no art. 63, parágrafo único, III da Constituição do Estado do Espírito Santo, verbis:

Constituição do Estado do Espírito Santo:

“Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

IV - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade.

Demais disso, a propositura constante no referido projeto, fere substancialmente outro dispositivo da Carta Estadual, em especial o que prescreve o **Art. 91, inciso I**, a seguir descrito:

“Art. 91. – Compete privativamente ao Governador do Estado:

I – exercer com auxílio dos secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

Para melhor ilustrar o que preceitua a legislação nos casos em que se trata de organização administrativa, colaciono entendimento do Supremo Tribunal Federal no mesmo sentido:

Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sub pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Portanto, quando se fala em criação de gratificação pelo exercício de atividade insalubre, onde o servidor teria acrescido 20% (vinte por cento) sobre seus vencimentos ou subsídio, estamos falando de iniciativa que compete ao Chefe do Poder Executivo, que é quem normatiza por lei, regulamentos e por atos administrativos, conforme já regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 46/1994, que trata sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado do Espírito Santo, incluindo os casos de Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas, não cabendo ao Poder Legislativo imiscuir-se nesse tema.

Nesse sentido, colocamos a padronização já tratada pela Lei Complementar Estadual nº 46/1994, art. 97 e parágrafos:

Art. 97. O servidor público que trabalhe com habitualidade em locais considerados insalubres ou perigosos ou que exerça atividades penosas fará jus a uma gratificação calculada sobre o vencimento do cargo efetivo ou em comissão que exerça.

§ 1º Considera-se insalubre o trabalho realizado em contato com portadores de moléstias infecto- contagiosas ou com substâncias tóxicas, poluentes e radioativas ou em atividades capazes de produzir seqüelas.


§ 2º Considera-se perigoso o trabalho realizado em contato permanente com inflamáveis, explosivos e em setores de energia elétrica sob condições de periculosidade.

§ 3º Consideram-se penosas as atividades normalmente cansativas ou excepcionalmente desgastantes exercidas com habitualidade pelo servidor público, na forma prevista em regulamento.

§ 4º As gratificações referidas neste artigo serão fixadas em percentuais variáveis entre quinze e quarenta por cento do respectivo vencimento, de acordo com o grau de insalubridade, periculosidade ou penosidade a que esteja exposto o servidor público, e que será definido em regulamento.

Dito isto, fica claro que o Poder Executivo já exerceu sua competência ao criar diretrizes para Gratificação por Exercício de Atividade em Condições Insalubres, Perigosas ou Penosas, determinando quais servidores se encaixam em tal gratificação adicional pelo exercício da função, não cabendo qualquer regulamentação por parte deste Poder.



 <p>ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA</p>	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/ 2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

Sendo assim, nota-se que a proposição em epígrafe, malgrado os elevados propósitos do autor, confronta com os ditames constitucionais acima citados.

Ademais, o Ato n^o 964/2018 desta Casa, especialmente em seu art. 16, parágrafo único, estabelece normas de organização e funcionamento da Procuradoria-Geral da Assembleia Legislativa, nos termos do disposto na Lei Complementar Estadual n^o 287/2004, verbis:

Art. 16. O parecer jurídico no processo legislativo, previsto no art. 121 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, será elaborado pelo Procurador designado, devendo ser necessariamente abordados os seguintes aspectos:

I - Constitucionalidade Formal:

- a) a competência legislativa para dispor sobre a matéria;
- b) a espécie normativa;
- c) a competência para iniciativa;
- d) demais requisitos formais do processo legislativo, em especial, o quórum para sua votação e aprovação e o processo de votação;

II - Constitucionalidade Material, em que deverá ser analisada a compatibilidade da proposição com as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual;

III - Legalidade da proposição, abordando a legislação de regência, Regimento Interno e ditames da Lei Complementar Federal n^o 95/1998.

Parágrafo único. Averiguada a inconstitucionalidade da proposição no exame de um dos aspectos previstos nos incisos do *caput* deste artigo, o Procurador poderá considerar prejudicado o exame dos demais, desde que não seja possível sugerir emenda visando sanear o vício de inconstitucionalidade apontado.

Não há, pois, como contornar o obstáculo antedito, que assume as feições de uma típica *inconstitucionalidade formal*, subjetiva, decorrente da inobservância do devido processo legislativo, exigido para a formação do ato, na fase da iniciativa, cujos efeitos, não custa repetir, fulminam integralmente a proposição.





Diante do exposto, e nos termos das considerações aduzidas, opinamos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** da proposição em exame, o que nos leva a sugerir a **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**, lançado no **Projeto de Lei Complementar nº 27/2020**.

III – CONCLUSÃO

Por fim, há de se concluir no sentido de que o **Projeto de Lei Complementar Nº 27/2020**, de autoria do **Deputado Danilo Bahiense**, é **INCONSTITUCIONAL**, por existência de vício formal de inconstitucionalidade, e, conseqüentemente, pela **Manutenção do Despacho Denegatório do Presidente da Mesa Diretora**.

É como entendo.

Assembléia Legislativa, em 22 de maio de 2020.

Sandra Maria Cuzzuol Lora
Procuradora Adjunta





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Senhor Procurador-Geral, encaminho presente Projeto de Lei Complementar, aos seus cuidados.

Vitória, 26 de maio de 2020.

Jose Arimathea Campos Gomes
Procurador Adjunto (Ales Digital) - 430611

Tramitado por, AMANDA LESSA MARTINS DE SOUZA EWALD Matrícula 1886466





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Devolução da Proposição à Procuradoria Geral

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução à Diretoria das Comissões

A(o) Diretoria das Comissões Parlamentares,


Encaminho o presente processo para tramitação regimental (art. 23, §6º), com pronunciamento desta Procuradoria, conforme manifestação que segue em anexo.

Vitória, 3 de junho de 2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
Procurador Geral (Ales Digital) - 1784572

Tramitado por, Lucas Faria Alves Matrícula 2153075



 ESTADO DO ESPÍRITO SANTO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA	PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2020	PÁGINA
	CARIMBO / RUBRICA	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 27/2020

AUTOR(A): Danilo Bahiense

EMENTA: *Cria a gratificação por insalubridade especial e temporária aos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado do Espírito Santo, no período de calamidade de saúde pública e estado de emergência, disciplinado no Decreto nº 4593-R, de 13 de março de 2020, publicado em 16 de março de 2020.*

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 27/2020, de iniciativa do(a) Exmo(a). Sr(a). Deputado(a) Danielo Bahiense, encaminhado a esta Procuradoria Geral para elaboração de parecer técnico, tendo em vista o pedido de recurso à Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação, nos termos do artigo 23, §6º, do Regimento Interno.

Realizada a distribuição, a Sra. Procuradora designada ofereceu Parecer Técnico a respeito da matéria (fls. 14/29), em conformidade ao artigo 3º, inciso XX, da Lei Complementar nº 287/04, e ao art. 16 do Ato da Mesa Nº 964/2018.

Destarte, nos termos do que prevê o art. 8º, inciso XVI, da Lei Complementar Nº 287/2004, acolho as conclusões do Parecer Técnico, com base nos fundamentos apresentados, e opino conclusivamente no sentido da **inconstitucionalidade** da proposição e **manutenção do despacho denegatório** aposto ao Projeto de Lei Complementar nº 27/2020.

Em 03/06/2020.

Rafael Henrique Guimarães Teixeira de Freitas
 Procurador Geral





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Devolução à Diretoria das Comissões

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

A(o) Coordenação Especial das Comissões Permanentes,

ÁCecp,

Para ciência e continuidade da tramitação na forma regimental.

Vitória, 24 de novembro de 2020.

Pedro Henrique Santos Barbosa
Diretor de Comissões Parlamentares (Ales Digital) - 1623830

Tramitado por, JOVANA DE FREITAS RODRIGUES CANGILIERI Matrícula 1466844





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Envio da proposição à Coordenação das Comissões Permanentes

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

A(o) Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação,

Em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Presidente da ALES, Dep. Erick Musso, constante às fls. 09 dos autos, remeto a matéria para análise e parecer da Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação sobre recurso interposto pelo autor da proposição, Dep. Delegado Danilo Bahiense, em face do despacho denegatório de recebimento da matéria exarado pela Presidência, em juízo prévio de admissibilidade de tramitação, na forma do art. 143, § 1º do Regimento Interno.

Vitória, 25 de novembro de 2020.

Lara Maria Magalhães Bonjardim Silveira Serri
Coordenador Especial das Comissões Permanentes (Ales Digital) - 1736426

Tramitado por, Danielli Dias Marin Matrícula 918977





Processo: 3086/2020 - PLC 27/2020

Fase Atual: Distribuição da Proposição para Parecer sobre Recurso do Autor

Ação Realizada: Designar Relator

Próxima Fase: Para Ciência e Emissão de Parecer

A(o) Gab. Dep. Marcelo Santos,

Vitória, 8 de Dezembro de 2020.

RODRIGO WERNERSBACH RONCHI
Supervisor da Comissão de Justiça (Ales Digital) - 1254345

Tramitado por, Vera Taddei Lyra Matrícula 161615





Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo
Comissão de Constituição e Justiça, Serviço Público e Redação

No uso de minhas prerrogativas constitucionais e regimentais, DESIGNO o (a) Deputado (a) MARCELO SANTOS para relatar o (a) **PLC 027_20**, na forma do artigo 67, inciso VII do Regimento Interno.

DEPUTADO FABRÍCIO GANDINI

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Palácio Domingos Martins

